

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CENTRAL DE
ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR

Pregão Eletrônico nº 008/2023

PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 37.758.843/0001-61, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV. 24 DE OUTUBRO, 3676, JARDIM LARANJEIRAS CEP 85884-000, Medianeira, Paraná, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro na Lei Federal 13.303/2016, Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações CEASA/PR, e, no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de ALEI SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.317.067/0001-80, com sede na Rua Luiz Parigot de Souza, nº 198, Portão, Curitiba, Paraná, CEP 81070-050, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente recurso é tempestivo, o edital estipula o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme o item 8 do Edital:

“8. OS RECURSOS

8.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.”

Tendo em vista que a empresa Recorrida fora declarada vencedora no dia 01/08/2023, e imediatamente a Recorrente manifestou intenção de recurso no dia 01/08/2023 às 08:55, estando assim a Recorrente dentro do prazo legal estipulado, sendo tempestivo o presente Recurso.

II. DA SÍNTESE

Esta Administração Pública – CEASA/PR, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico n. 008/2023, visando a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas da CEASA/PR, na Administração Central e Unidades Atacadistas de Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina e Maringá.*”

Trata-se de licitação para contratação de mão de obra exclusiva, prevista pelo um período de 12 (doze) meses, com valor máximo aceitável de R\$ 247.691,25 (*duzentos e quarenta e sete mil seiscientos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos*) mensais.

Ocorre que o edital exige a apresentação dos documentos elencados no Anexo V para fins de habilitação, devendo estes documentos estar de acordo com as normas e regras exigidas

em edital, porém a Recorrida não cumpriu com as normas previstas, além de apresentar planilha de custos totalmente incoerente, o que será apresentado neste recurso.

III. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório as ilegalidades que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública.

O edital determina que, para fins de participação deverá a empresa licitante atender as exigências previstas, vejamos o que dispõe o Edital no item 3 – Proposta Inicial:

“3.1.1. O pleno conhecimento e **atendimento às exigências de habilitação e demais condições previstas** no edital;”

Ocorre que a Recorrida nos documentos de habilitação apresentados, deixou de comprovar alguns itens exigidos, vejamos:

A) 1.1 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA: Cédula de Identidade, no caso de pessoa física, Registro comercial, no caso de empresa individual; Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de Diretoria em exercício;

Analisando minuciosamente os documentos jurídicos, no caso em questão o contrato social, que possui como sócios:

Nome/Nome Empresarial:	VILMARA POYER DA SILVA		
Qualificação:	49-Sócio-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	TORRE10 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	VILMARA POYER DA SILVA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Juntamente com o contrato social, fora apresentado apenas a CNH da Representante legal, faltando o documento comprobatório de eleição da administradora TORRE10 PARTICIPAÇÕES.

Portanto, deve ser considerada a empresa Recorrida como inabilitada, haja vista que deixou de cumprir com o disposto em Edital.

Destaca-se inclusive referente a CNH Física e escaneada apresentada pela Recorrida, que a mesma se encontra vencida em 11/04/2023:



O presente Edital prevê o documento de identidade como condição de habilitação e credenciamento, portanto **A CNH vencida não pode ser considerada como documento de identidade válido.**

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, prevê em seu artigo 159, § 10:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação **está condicionada ao prazo de vigência** do exame de aptidão física e mental.”

Por ser um dos requisitos e documento obrigatório como apresentação, torna-se inválido haja vista ter expirado em Abril/2023, não devendo ser considerado como documento habilitatório, devendo ser desclassificada.

B) 2.1 COMPROVANTE DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP, se for o caso: **Certidão Simplificada original da Junta Comercial** da Sede do Licitante ou documento equivalente, **BEM COMO** a declaração disposta no Anexo VII do edital de licitação.

Após analisada todas as documentações, constatou-se que a Recorrida apresentou apenas a declaração do Anexo VII, e o edital é claro quando diz que deve ser apresentado em conjunto tanto a Certidão Simplificada da Junta Comercial, como a declaração do Anexo VII de forma **conjunta**.

Deve ser feita a inabilitação da Recorrida, sendo uma medida que se impõe diante do fato de ter deixado de apresentar um documento essencial e exigido em Edital, o que contraria não só o Edital do certame, mas também o princípio da legalidade e o da isonomia.

A Certidão Simplificada pela Junta Comercial é necessária, haja vista que comprova o devido enquadramento como ME/EPP, e neste caso, a empresa Recorrida omitiu tal documento, descumprindo com as regras do edital.

Razão pela qual, não houve cumprimento com o disposto em Edital, devendo esta empresa ser desclassificada imediatamente.

Deve esta ilustre comissão de licitação, apreciar o que é previsto em lei, e que não afronte aos seus princípios. A Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 37:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]”*

A Lei Federal nº 13.303/2016, que rege este certame prevê em seu artigo 58, inciso I:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

*I - **Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;**”*

Já a Lei Federal n.º 10.520/2002, dispõe no artigo 4, inciso XIII:

“Art. 4º [...] XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Resta comprovado que a empresa Recorrida deixou de cumprir com as exigências ora solicitadas por esta Administração Pública, devendo ser desclassificada imediatamente.

C) DECLARAÇÕES:

Analisando as declarações dos anexos apresentados pela empresa declarada vencedora, constatou erros que tornam as declarações apresentadas inválidas, sendo um erro em seu CNPJ apresentado.

O CNPJ da empresa é 02.317.067/0001-80, porém ao apresentar as declarações constou-se outro número sendo 01.317.067/0001-80.

Havendo um erro que não merece prosperar as declarações apresentadas, não podendo serem consideradas como documentos válidos e de habilitação.

Ao protocolarem estas declarações, a Recorrida tomou ciência e aceitou todas condições impostas pelo Edital, sendo assim deve ela ter ciência do erro, e considerar sua desclassificação, uma vez que documento apresentado não se pode ser retificado posteriormente, tornando-se assim inválido e passível de desclassificação.

IV. PLANILHA DE CUSTOS

A planilha de custos do licitante é um documento obrigatório para apresentação, devendo englobar todos os itens pertinentes a boa execução do contrato em questão.

A planilha apresentada pela empresa declarada vencedora, deixou de contemplar itens importantes e que não se podem zerrar. Vejamos:

a) MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS:

Os uniformes, equipamentos e demais insumos necessários a boa execução de trabalho se encontram zerados, o que não deve ser aceito por esta comissão de licitação, haja vista que o Edital e Minuta de Contrato dispõe que fica a empresa responsável pelo fornecimento, vejamos:

“VIII - Manter todos os seus funcionários devidamente uniformizados, identificados com crachás, e registro de controle de frequência, para efeito de fiscalização pela

CONTRATANTE. Todas as despesas com a confecção dos mesmos correrão por conta exclusivas da CONTRATADA.”

“10.7 – Será de responsabilidade da CONTRATANTE providenciar quando necessários equipamentos e EPI’s.”

Tais valores são essenciais, tendo em vista que poderá ser necessário realizar eventuais trocas, o que pode vir ocorrer durante a execução do contrato, sendo deste modo, estar cotado em planilha ou ser devidamente justificado.

b) SUBMÓDULO 4.5- CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE:

Como toda empresa, a Recorrida não se diferencia das demais, e deve passar por momentos de falta de funcionários, acidentes de funcionários, acidentes durante o trabalho, e férias, com isto, é notório a necessidade de substituição.

Veja que no Submódulo 4.5, não houve provisionamento para estes incidentes que podem vir a ocorrer, não sendo apenas uma mera especulação, mas sim contando com os imprevistos que podem vir a ocorrer durante a execução do contrato, e é dever da Recorrida ter um plano de ação para estes momentos, e nota-se que ela simplesmente zerou todos os custos de reposição de profissional ausente.

4.5 Custo de reposição do profissional ausente		Valor (R\$)
A	FÉRIAS	R\$ -
B	ADICIONAL DE FÉRIAS	R\$ -
C	AUSÊNCIA POR DOENÇA	R\$ -
D	LICENÇA PATERNIDADE	R\$ -

E	AUSÊNCIAS LEGAIS	R\$ -
F	AUSÊNCIA POR ACIDENTE DE TRABALHO	R\$ -
G	OUTROS (Especificar)	R\$ -
SUB TOTAL		R\$ -
H	Incidência do Submódulo 4.1 sobre o custo de reposição	R\$ -
TOTAL		R\$ -

Devendo esta Administração Pública se indagar, com qual valor reserva ela poderá fazer essa reposição do profissional ausente? Veja, que com estes custos zerados, corre um grande risco de prejuízo á este Órgão, quanto a Recorrida.

Não devendo tais custos serem irrisórios e nem zerados. O artigo 56 da Lei Federal nº 13.303/2016, dispõe:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

Veja que a empresa declarada vencedora descumpre com os itens essenciais, possuindo vício, descumprimento de especificações e preços inexequíveis.

Não restando a esta Administração Pública, a proceder com a desclassificação da empresa declarada vencedora.

V. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- a) Que seja recebido o presente recurso, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) Que seja procedido a desclassificação da empresa ALEI SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.
- c) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Pede deferimento,

Medianeira/PR, 04 de agosto de 2023.

PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 37.758.843/0001-61

ARIANA PEREIRA DE MELO
CPF: 058.611.379-78 RG 7.897.331-5
REPRESENTANTE LEGAL